

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC.

Processo Licitatório 24/2020 - TOMADA DE PREÇO 07/2020

L. **CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Almir Santos Miranda, 517, bairro Dehon, Tubarão/SC – CEP 88704-110, inscrita no CNPJ 04.481.877/0001-00, NIRE 42202999062, neste ato representada por seu sócio administrador **Ledoir Antunes Teixeira**, brasileiro, natural de Tubarão/SC, inscrito no CPF número 699.579.089-87, com o mesmo endereço da representada, vem a V. Sra., tempestivamente apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** contra decisão constante da ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO nr. 45/2020, nos seguintes termos:

01. A peticionante, pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividade de Construção Civil em geral, tomou conhecimento do edital – Tomada de Preços 07/2020, que tem por objeto contratação de empresa para Execução total (compreendendo material e mão-de-obra) de **Construção de Quadra Poliesportiva na Praça Maximiliano Cardoso Pessoa**, conforme memorial descritivo, orçamento, cronograma físico-financeiro, projeto e demais anexos do Edital.
02. Referido Edital trouxe os requisitos que os participantes devem atender para habilitar-se no certame, e dentre esses, o item 8.1.6 alínea “b”, que trata das qualificações técnicas, determinou que os participantes devem anexar nos documentos de habilitação:

8.1.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.1.6.1 - Qualificação técnica:

- a) Certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, do domicílio ou sede do licitante, comprovando o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, bem como dos respectivos responsáveis técnicos;
- b) Comprovação técnico-operacional do licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação de Certidões de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo CREA, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado;
- c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho de Engenharia e Arquitetura - CREA ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo na função de Técnico em Edificações, Engenheiro Civil ou Arquiteto, devendo juntar para tal comprovação:

I. Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Técnico em Edificações, Engenheiro Civil ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa;

II. Na hipótese do sócio ser também responsável técnico da empresa, deverá ser comprovado através de Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição;

III. Apresentar comprovação técnica, devidamente registrada no CREA ou CAU, com o devido Atestado de Capacidade Técnica, de que o Técnico em Edificações, Engenheiro Civil ou Arquiteto responsável executou obra ou serviço com características compatíveis às do objeto.

d) Deverão, ainda, ser juntados os seguintes documentos:

I. Atestado de comprovação de visita técnica/vistoria ao local da obra/serviço, emitido pelo Município. O responsável técnico ou representante legal designado pela Proponente poderá vistoriar o local onde serão executados os serviços, até o dia 24/03/2020, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário junto ao Município, pelo telefone (048) 3621-4400, com a Engenheira Civil Marilene Manoel Alexandre, ou por representante deste Órgão, designado para esse fim.

II. Em conjunto com o atestado de visita técnica emitido pelo Município deverá ser entregue a Declaração de visita técnica/vistoria, emitida pelo Proponente, firmada pelo representante legal ou responsável técnico de que, através da visita ao local da obra/serviço, tomou conhecimento de todas as informações, características, complexidades físicas e tecnológicas e condições locais para elaboração de sua proposta e para a execução dos serviços/obras, emitida na mesma data que efetuou a visita técnica. (conforme modelo Anexo X).

03. Verifica-se no referido item que a Comissão de Licitação não foi específica quanto a qualificação-técnica das participantes, informando apenas que deveriam comprovar a capacidade *“técnico-operacional para atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentações de Acervo Técnico emitido pelo CREA[...]”*.
04. Dessa forma, com base no memorial descritivo e projetos, a ora Recorrente carrou todos os atestados técnicos que comprovam sua capacidade técnica para realizar a obra em seus documentos de habilitação.
05. Em sessão iniciada no dia 27 de março de 2020 e prorrogada para dia 11 de maio de 2020 em decorrência do distanciamento social pelo COVID-19, realizada para abertura dos envelopes “número 01” - habilitação, a respeitável comissão de licitação, em evidente equívoco na análise dos documentos, inabilitou a hora Recorrente constando em ata o seguinte:

*“A empresa L CONSTRUÇÕES LTDA ME, não cumpriu o exigido no edital com relação a comprovação de Acervo Técnico pertinente aos serviços de **estrutura metálica, instalação de grama sintética**, dentre outros, restando assim inabilitada.”*

06. Isto porque a Recorrente apresentou acervo técnico (CAT) emitido pelo CREA/SC comprovando a capacidade para construção e montagem de estrutura metálica e atestado técnico emitido pela UNISUL comprovando a execução de um campo de futebol suíço com grama natural do tipo esmeralda.



07. Para não restar dúvidas, a Recorrente colaciona abaixo os documentos transcritos, demonstrando a sua lúdima capacidade técnico-operacional, que também pode ser verificada nos documentos de habilitação entregues na sessão de licitação.

CAT – CREA/SC

MONTAGEM

ESTRUTURA DE METAL

Dimensão do Trabalho ... 150,00 METRO(S) QUADRADO(S)

PAVIMENTO MISTO (SAIBRO, ARGILA E PEDRISCO)

ATESTADO TÉCNICO – UNISUL

- Montagem de uma estrutura metálica (gaiola) com bases de concreto para atividade de lançamento de disco e martelo.
- Execução de um campo de futebol suíço com grama natural do tipo esmeralda;

08. O interesse público-social, especialmente do município de Capivari de Baixo/SC, não pode ser prejudicado pelo erro material na observação dos documentos de habilitação da ora Recorrente, especialmente pela Recorrente ser empresa plenamente capaz de executar o objeto do presente certame com excelência, motivo pelo qual, merece a decisão de inabilitação ser reformada.
09. Sabe-se que o processo licitatório é procedimento formal e que o administrador deve atender ao **princípio da vinculação do edital**.
10. Contudo, a interpretação extensiva da exigência editalícia em tela, principalmente aquelas pertinentes à habilitação técnica das licitantes, deve se mostrar coerente, **evitando-se o excesso de formalismo e priorizando a competitividade, sob pena de implicar em prejuízos ao interesse público**, em razão da restrição do número de concorrentes.
11. O que se objetiva é que a licitante contrate profissional devidamente capaz de realizar e concluir a obra objeto do certame, e a ora Recorrente, sem dúvidas, preenche os requisitos para que seja habilitada neste processo licitatório, especialmente por ter **atendido a exigência prevista no edital, ainda mais pelo fato que se trata de empresa atuante no segmento da construção civil em toda região, possuindo em seu acervo mais de 70 obras concluídas, dentre estas diversas reformas, construções, obras de pavimentação e de infraestrutura de entes públicos e privados, quadras poliesportivas, sem qualquer fato desabonador de sua ilibada conduta.**
12. É certo que o interesse público deve se sobrepor ao particular, porém as cláusulas editalícias devem sempre almejar a maior concorrência nos processos licitatórios, o que não foi observado no presente caso, eis que remanesce apenas

UMA licitante para a aferição do melhor preço, representando novamente prejuízo a finalidade licitatória e do interesse público, pelo afastamento de licitante plenamente apta e que poderia apresentar melhor preço e ainda excelentes serviços, comportando a reforma da decisão.

13. Nesse sentido, a jurisprudência do TJSC informa:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. **VERIFICADO QUE A EMPRESA LICITANTE ATINGIU A FINALIDADE VISADA PELOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL, É DE SER GARANTIDA A SUA PARTICIPAÇÃO EM TODAS AS ETAPAS DO CERTAME.** 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313065-18.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-08-2019).

14. Não se pode ignorar que a atividade administrativa está sujeita, a princípios informativos diversos, impostos pela legislação de regência, em particular, no art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

h

15. Como se vê, ao lado da legalidade, da moralidade, da publicidade e impessoalidade, a Carta Constitucional **arrolou o dever de eficiência como princípio informativo a orientar a ação do administrador público**. Trata-se, pois, bem por isso, de princípio essencial para gestão da coisa pública que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.
16. Além disso, é necessário que o ente público observe os princípios da **razoabilidade e da economicidade**, ao lado de postulados outros que impõem a supremacia do interesse público, e, assim, adote medidas que, no contexto geral da licitação e da contratação subsequente, eliminem riscos e prejuízos futuros que possam advir para o erário público mercê de possível responsabilização do Poder Público contratante por descartar licitante plenamente habilitado e capacitado, **por evidente erro na análise dos documentos de habilitação, o que não se pode admitir**.
17. Com todo respeito, a atecnia procedimental, fere os princípios que regem a Lei Federal 10.520 de 2002, da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório e principalmente do **JULGAMENTO OBJETIVO**, que desde já se evocam para a reforma da decisão.
18. **Dessa forma, por medida de lédima justiça, deve ser reformada a decisão de inabilitação da ora Recorrente, para que a mesma seja novamente habilitada no certame, permitindo participar da abertura dos envelopes de número 02, contendo a proposta de preço.**
19. Informa-se que se mantida a interpretação restritiva, a Recorrente terá de buscar o amparo jurisdicional da via mandamental para a validação do seu lédimo direito
20. **Contudo, diante da clareza do ocorrido, confia a recorrente na diligente e prudente decisão desta respeitável comissão para o restabelecimento do direito.**

Ante o exposto, requer o recebimento do presente e o seu acolhimento para reformar a decisão de inabilitação da ora Recorrente, para que a mesma seja novamente habilitada no certame, de modo que participe da abertura dos envelopes de número 02, contendo a proposta de preço para atendimento da obra.

Requer ainda a notificação da decisão proferida, para permitir o pleno exercício de direito de defesa dos seus interesses.

Tubarão/SC, 13 de maio de 2020.



L. CONSTRUÇÕES LTDA
Ledoir Antunes Teixeira